



PARECER N° 1805/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.129923/2014-00
INTERESSADO: DIEGO CESAR DE MELO GALVÃO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por DIEGO CÉSAR DE MELO GALVÃO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.129923/2014-00, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0046998, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 657877162.

2. O Auto de Infração n° 001393/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/9/2014, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 30/09/2014

Hora: 12:00

Local: Rio de Janeiro/GCEP

Ocorrência: Falta de resposta no prazo estipulado

Histórico: O senhor Diego César de Melo Galvão deixou de atender no prazo concedido de dez dias, a partir do recebimento da comunicação, a resposta solicitada ao ofício n° 1128/2014/GCEP/SPO/ANAC, por instruir os processos n° 00065.039332/2014-33 e 00065.049696/2014-21 e 00065.108489/2014-16 com FAP digital não reconhecida pelo examinador conforme processo de apuração de irregularidades n° 00065.111752/2014-54.

3. No Relatório de 30/9/2014 (fls. 2), a fiscalização registra que o Interessado recebeu o Ofício n° 1128/2014/GCEP/SPO/ANAC e não respondeu no prazo de 10 dias.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício n° 1128/2014/GCEP/SPO/ANAC, de 27/8/2014 (fls. 3); e

4.2. Aviso de Recebimento de 29/8/2014 (fls. 4).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração, o Autuado apresentou defesa em 22/10/2014 (fls. 5 a 6) na qual alega que o ofício teria sido recebido pelo zelador de seu condomínio e que, na data, estaria em Pará de Minas realizando treinamento para recheque de monomotor.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Cópia de resposta ao Ofício n° 1128/2014/GCEP/SPO/ANAC (fls. 6).

7. Em 30/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0047001).

8. Em 20/10/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac n° 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - SEI 0093768 e SEI 0109266.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 28/9/2016 (SEI 0166935), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

10. Em suas razões, o Interessado reitera que estaria em Pará de Minas na data de entrega do

ofício em sua residência e que teria respondido o ofício imediatamente após a ciência.

11. O Interessado trouxe aos autos:

11.1. Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) 01 - Licença de PP/PC - Avião e/ou Habilitação de classe e/ou IFR, de 21/8/2015;

11.2. Extrato de conta bancária apontando duas despesas pagas com cartão de débito em 27 e 28/8, sem indicação de ano ou titularidade da conta;

11.3. Caderneta Individual de Voo (CIV).

12. Tempestividade do recurso aferida em 22/8/2017 – SEI 0983171.

13. Em Despacho de 20/7/2018 (SEI 2032553), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.

14. É o relatório.

II - PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa (fls. 5 a 6). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0166935), conforme Certidão SEI 0983171.

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

18. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) e R\$ 4.000,00 (grau máximo).

19. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de fornecer informações aos agentes da fiscalização, quando assim solicitado e no prazo estipulado. Conforme os autos, o Autuado recebeu ofício da Anac em 29/8/2014 (fls. 4), com prazo de 10 dias para envio de resposta, e não encaminhou a resposta no prazo fixado. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (fls. 5 a 6), o Interessado alega que o ofício teria sido recebido pelo zelador de seu condomínio e que, na data, estaria em Pará de Minas realizando treinamento para recheque de monomotor.

21. Em recurso (SEI 0166935), o Interessado reitera que estaria em Pará de Minas na data de entrega do ofício em sua residência e que teria respondido o ofício imediatamente após a ciência.

22. Observa-se que o Interessado não se insurge contra a conduta imputada, qual seja, não responder o ofício no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do aviso de recebimento, limitando-se a afirmar que estaria em viagem na data da entrega do documento em sua residência. No entanto, o Interessado não comprovou que de fato estivesse em viagem na data como argumenta, uma vez que os documentos apresentados não contêm informações que permitam identificar inequivocamente a

localização do Interessado durante os 10 dias de prazo que teve para responder o ofício desta Anac.

23. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22 § 1º, inciso II.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 30/9/2014 - que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2256548), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL da Tabela Art. 299 do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2018, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2256376** e o código CRC **86C93D2C**.

Referência: Processo nº 00065.129923/2014-00

SEI nº 2256376



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 24/09/2018 17:39:22

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DIEGO CESAR DE MELO GALVAO

Nº ANAC: 30002870860

CNPJ/CPF: 10812545729

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>657877162</u>	00065129923201400	08/12/2016	30/09/2014	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 24/09/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2061/2018

PROCESSO Nº 00065.129923/2014-00

INTERESSADO: DIEGO CESAR DE MELO GALVÃO

Brasília, 25 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por DIEGO CESAR DE MELO GALVÃO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 20/10/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001393/2014 – *Não responder solicitação de informação da fiscalização no prazo estipulado*, capitulada no inciso VI do art. 299 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1805/2018/ASJIN - SEI 2256376**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DIEGO CESAR DE MELO GALVÃO** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001393/2014, capitulada no inciso VI do art. 299 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.129923/2014-00 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 657877162.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2018, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2259394** e o código CRC **E4804407**.